



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025

Súmula: Adiciona os incisos I, II, III e IV ao art. 7º do Projeto de Resolução nº 003/2025, alterando a redação do art. 126 do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 7º do Projeto de Resolução nº 003/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 7º O caput do art. 126 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O expediente terá a duração máxima de uma hora e se destina à votação da ata da sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições."

Leia-se:

Art. 7º Fica alterado o caput do art. 126 e acrescido os incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O expediente terá a duração máxima de uma hora e se destina à leitura integral e aprovação da ata da Sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições.

I – a leitura integral da ata poderá ser dispensada, desde que tenha sido previamente disponibilizada em meio eletrônico oficial da Câmara ou distribuída em cópia a todos os Vereadores, até as 14 horas da quinta-feira antecedente, quando do fechamento da pauta da sessão;

II – qualquer Vereador poderá requerer a leitura integral da ata, hipótese em que o Presidente determinará sua imediata realização;

III – ocorrendo a dispensa da leitura integral da ata e não havendo impugnação ou pedido de retificação, a ata será considerada aprovada, por decisão simbólica do Plenário;

IV – havendo impugnação, o Presidente colocará em deliberação as retificações propostas, decidindo o Plenário por maioria simples."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 28 de agosto de 2025.

P

RECEBIDO
EM: 28 / 08 / 25
Lauca A. P. de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A ata tem natureza de documento público, que registra os atos e deliberações da sessão, conferindo autenticidade e segurança jurídica. A leitura em plenário é uma prática tradicional, mas não decorre de norma constitucional – trata-se apenas de previsão regimental.

O princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF88) exige que a ata continue sendo acessível e transparente. Assim, não se pode simplesmente abolir a sua formal aprovação, mas apenas substituir a leitura por outro mecanismo que assegure o controle dos vereadores e da sociedade.

Assim, a emenda proposta respeita o devido processo legislativo, mantém a autenticidade da ata e flexibiliza o procedimento, priorizando a celeridade dos trabalhos.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 28 de agosto de 2025.

Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Jislaine Pereira Ferraz 

Relatora

 **Geraldo dos Santos Carré**

Presidente

João Maria Claro dos Santos Neto

Membro